



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

PUBLICADO EM:

22/05/2024

Jornal AmP

Página 446

Edição 3028

Ass. Responsável

LEI Nº 2667/2024

DATA: 21/05/2024

SÚMULA: Cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (CMSBA), e o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FUMSBA), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, GERSO FRANCISCO GUSSO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL (CMSBA)

Art. 1º. Fica criado para atuar junto da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Três Barras do Paraná, Estado do Paraná, o CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL (CMSBA).

Parágrafo Único. O (CMSBA) é um órgão consultivo, de assessoramento da administração pública municipal, e deliberativo no âmbito de sua competência em questões inerentes ao equilíbrio ecológico e implantação de ações destinadas a proteção, recuperação e conservação do meio ambiente no território do município.

Art. 2º. Ao Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (CMSBA) compete:

I – formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do Município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II – propor normas legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III – exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas, e à comunidade em geral;

V – atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do Município;

VI – subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente, previstas na Constituição Federal de 1988;

VII – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

VIII – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX – opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do Município;

X – apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

XI – identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federais, estaduais e municipais, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XII – opinar sobre a realização de estudo alternativa sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII – acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis, e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XV – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVI – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XVII – opinar, quando solicitado, sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XVIII – decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades e fiscalização;

XIX – orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização, e aos casos de infração à legislação ambiental;

XX – deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XXI – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXII – responder a consulta sobre matéria de sua competência;

XXIII – decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FUMSBA);



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

XXIV – acompanhar as reuniões das câmaras técnicas permanentes e temporárias em assuntos de interesse do Município;

XXV – colaborar em campanhas educativas relativas ao meio ambiente e aos problemas de saúde, de saneamento básico, de uso e ocupação racional de águas e solos.

Art. 3º. O suporte técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (CMSBA) será prestado diretamente pela prefeitura, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou o órgão a que o CMSBA estiver vinculado.

Art. 4º. O conselho compor-se-á de 08 (oito) membros titulares e outros 08 (oito) suplentes indicados, parcialmente, 50% (cinquenta por cento) pelo Poder Público Municipal através do Prefeito Municipal, e 50% (cinquenta por cento) por segmentos da sociedade.

§ 1º Os segmentos da sociedade civil organizada indicarão livremente os membros para composição do CMSBA, independentemente da convocação.

§ 2º Caso não haja indicação dos membros representativos da comunidade, o Prefeito Municipal poderá fazê-lo em livre escolha.

Art. 5º. O CMSBA se instituirá por Decreto do Prefeito Municipal homologando a indicação dos seus membros titulares e suplentes.

Parágrafo Único. A diretoria do CMSBA será composta de Presidente, Vice-presidente, Secretário Geral e Tesoureiro e respectivos suplentes.

Art. 6º. Os membros do CMSBA terão mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução por uma única vez.

Art. 7º. O exercício das funções de conselheiros do CMSBA, não dá direito a nenhuma espécie de remuneração, constituindo serviços de relevante importância para a municipalidade.

Art. 8º. O CMSBA manterá estrito intercâmbio com órgãos da administração pública municipal, estadual e federal, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos inerentes à defesa e proteção do meio ambiente.

Art. 9º. Identificada qualquer agressão ambiental, o CMSBA prestará informações às autoridades públicas constituídas, notadamente os poderes executivo e judiciário, ao Ministério Público e outros organismos competentes, alertando das possíveis implicações e sugerindo providências necessárias.

Art. 10. O CMSBA promoverá a divulgação de conhecimentos e providências relativas à conservação do Patrimônio Ambiental.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Art. 11. Deverá constar obrigatoriamente dos currículos escolares dos estabelecimentos de ensino fundamental a cargo do Município, noções e conhecimentos referentes ao patrimônio ambiental, natural, étnico e cultural, além da respectiva conservação e/ou recuperação.

Art. 12. As despesas com execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento do Município, seguindo-se as diretrizes anuais e plurianuais.

Art. 13. No prazo de 05 (cinco) dias úteis de sua instituição por Decreto do Prefeito Municipal, o CMSBA elegerá dentro seus pares, sua diretoria.

Parágrafo Único. Para cada cargo será atribuído o respectivo suplente.

Art. 14. Em 30 (trinta) dias da formação da diretoria, será elaborado o regimento interno que será aprovado por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL (FUMSBA)

Art. 15. Fica criado e instituído no âmbito do Município de Três Barras do Paraná, Estado do Paraná, o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FUMSBA), que será gerido e administrado na forma desta Lei.

Art. 16. O FUMSBA tem por objetivo proporcionar recursos e meios para empreender a proteção, recuperação e conservação do meio ambiente no âmbito do município de Três Barras do Paraná, Estado do Paraná.

Art. 17. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FUMSBA):

I – dotação específica consignada no orçamento municipal para a política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

II – recursos provenientes da transferência de outros fundos e/ou organismos estaduais e federais;

III – transferências do exterior;

IV – transferência do Município;

V – dotação Orçamentária da União e dos Estados consignados especificamente para o atendimento do disposto nesta Lei;

VI – produtos de arrecadação de multas e juros de mora, conforme instrução em Lei específica ou deliberação judicial ou extrajudicial;

VII – doações provenientes de pessoas e organizações não governamentais;

VIII – arrecadação proveniente de promoções com finalidades específicas de aplicação em ações ligadas ao meio ambiente;

IX – receitas de capital;

X – outras receitas legalmente instituídas.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

§ 1º Os recursos que compõem o FUMSBA serão depositados em instituições financeiras oficiais e em uma ou mais contas correntes especiais sob a denominação: **Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FUMSBA)**.

§ 2º A movimentação dos recursos contemplará programas, projetos e ações ligadas à proteção, conservação e recuperação do meio ambiente em toda a extensão territorial do Município de Três Barras do Paraná, Estado do Paraná.

Art. 18. O FUMSBA será gerido, administrado e movimentado sob orientação e controle do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (CMSBA), e sob rigorosa fiscalização do órgão do Ministério Público na Comarca, sem vínculo com a administração pública, ressalvadas a prestação de contas ao Setor Contábil do Município.

§ 1º Da Diretoria do CMSBA, o presidente e o tesoureiro farão a movimentação financeira dos recursos do FUMSBA, sendo por ela solidariamente responsáveis.

§ 2º A proposta orçamentária do FUMSBA constará da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual.

§ 3º O Orçamento do FUMSBA integrará o orçamento do órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela política de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, quando existente.

Art. 19. Os recursos do **Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FUMSBA)** serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos, ações e serviços desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da política ambiental de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

II – atendimento às diretrizes e metas contempladas no conjunto de leis municipais quanto ao zoneamento de uso e ocupação do solo – parcelamento do Solo Urbano, Código de Postura e Sistema Viário;

III – aquisição de equipamento ou implementos necessários ao desenvolvimento de programa e/ou de ações de assistência, proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

IV – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão e planejamento, administrativo e controle das ações inerentes à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

V – proporcionar eficiência na aplicação das leis federais, estaduais e municipais ligadas à política ambiental em nível preventivo e repressivo.

§ 1º Prioritariamente os recursos serão aplicados em projetos e ações definidas do CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL (CMSBA).



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

§ 2º O CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL (CMSBA), com apoio técnico, em sendo o caso de prioridades, proporá ao Prefeito Municipal a liberação dos recursos do FUMSBA, para atender órgãos vinculados ao meio ambiente.

Art. 20. As contas e os relatórios do FUMSBA serão submetidos à apreciação da diretoria do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (CMSBA), e imediatamente remetidas, mensalmente de forma sintética, e anualmente de forma analítica, ao Setor Contábil da Administração Pública do município de Três Barras do Paraná, Estado do Paraná, que as remeterá ao Tribunal de Contas.

Parágrafo Único. A aprovação das contas do FUMSBA pelo CMSBA, e pelo setor contábil da Administração Pública do município de Três Barras do Paraná, não exclui sua obrigatoriedade perante o Tribunal de Contas do Estado se assim definir a Lei.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 64, de 16/06/2009.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Barras do Paraná, 21 de maio de 2024.


Gerso Francisco Gusso
Prefeito Municipal